



1305254



00135.216881/2020-13



MANIFESTAÇÃO DO CONANDA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 194 de 2020

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, órgão deliberativo e controlador das políticas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, criado pela Lei 8.069 de 1990 e instituído pela Lei Federal 8.242 de 1990, vem manifestar-se favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar (PLP) 194 de 2020, de autoria da deputada Leandre, que altera os artigos 5º e 9º da Lei Complementar nº 101 de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, para explicitar a vedação à constituição de reserva de contingência e excluir de limitação de empenho e de pagamento os recursos de doações e dos fundos nacionais, estaduais, distritais e municipais da Criança e do Adolescente.

A existência do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente está em pleno alinhamento com o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, os quais são responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade. Ademais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, se reconhece crianças e adolescentes como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento e como sujeitos de direitos, dignas de receber proteção integral e de ter garantido seu melhor interesse e, por isso, estabelece que seus direitos devem ser promovidos e protegidos em primeiro lugar, de forma absolutamente prioritária.

Justamente por isso, de maneira expressa, o artigo 4º do ECA assegura a preferência no âmbito de políticas públicas e a destinação privilegiada de recursos orçamentários nas áreas de infância e adolescência. É no mesmo sentido que apontam a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil por meio do Decreto 99.710 de 1990, e o comentário geral de número 19 do Comitê Internacional da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Criança, que ressaltam a obrigação estatal de envidar todos os esforços, inclusive financeiros, para garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Cabe, assim, explicitar que o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA) foi instituído pela Lei nº 8.242 de 1991, e regulamentado pelo Decreto nº 1.196 de 1994, e tem como finalidade proporcionar recursos e meios destinados à implantação e implementação da Política Nacional de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do ECA.

Vale observar que o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente é uma modalidade de fundo especial, definido no artigo 71, da Lei n.º 4.320/1964, como “o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”. Nesse sentido, o grande perigo do contingenciamento dos recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente é impedir a garantia de efetivação dos direitos fundamentais, por meio de políticas públicas voltadas à concretização do livre desenvolvimento, melhor interesse e proteção absoluta das nossas crianças e adolescentes.

As receitas dos fundos especiais, como o FNCA, são alocadas em conta específica e somente podem ser aplicadas na aquisição de bens ou realização de serviços previamente definidos pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescentes, não se admitindo a sua utilização para aquisição de produtos desvinculados das normas específicas de gestão, o que, por si só, evidencia a impossibilidade de contingenciamento. Entende-se, portanto, que os fundos especiais tem a como justificativa a necessidade

de tornar certa a destinação de recursos financeiros para áreas de especial relevância, como a infância e adolescência.

Ainda, reafirma-se que a gestão dos fundos da infância e adolescência é função exclusiva dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente, assertiva que decorre da combinação das normas espelhadas nos artigos 88, IV; 214, 260 e 260-I do ECA.

Ressalta-se, ainda, que ao governo compete o respeito à decisão do doador/contribuinte ao destinar recursos financeiros para Fundos da Criança e do Adolescente, para aplicação na política da infância e adolescência de acordo com a deliberação do respectivo Conselho. Assim, propomos a inclusão de novo artigo no PLP 194 de 2020, reconhecendo de maneira expressa, como decorrência da norma constitucional da absoluta prioridade de crianças e adolescentes, inclusive no âmbito orçamentário, a imunidade dos recursos de Fundos da Criança e do Adolescente ao teto dos gastos públicos, previsto na Emenda Constitucional 95 de 2016.

Por isso, ao analisar o PLP 194 de 2020, percebe-se nada mais do que a bem vinda explicitação das diversas normas vinculativas das práticas da administração pública, mais especificamente aquelas mencionadas anteriormente, ou seja, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o artigo 4º do ECA, a Convenção sobre os Direitos da Criança, como uma forma de evitar o contingenciamento de recursos de Fundos da Criança e do Adolescente, em níveis nacional, estadual, municipal e distrital, e, com isso promover a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, motivo pelo qual o Conanda manifesta-se favoravelmente à aprovação da referida proposição legislativa.

Assinado eletronicamente
IOLETE RIBEIRO DA SILVA
Presidente

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA

Brasília, 18 de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Iolete Ribeiro da Silva**, **Usuário Externo**, em 21/08/2020, às 10:43, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1305254** e o código CRC **32DA42DF**.